



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano
Advogados: Dr. Sólton Henriques de Sá e Benevides e outros
Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Representantes legais: Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro e outro
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chagas
Interessados: Maria das Graças Feliciano de Medeiros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – RECUPERAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, DA SINGULARIDADE DAS SERVENTIAS E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 25, CABEÇA E INCISO II, E AO ESTABELECIDO NO ART. 5º, *CAPUT*, E NO ART. 55, INCISO III, TODOS DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa nas formalizações de inexigibilidade de licitação e de acordo decursivo enseja, além do reconhecimento das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01300/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Sapé/PB para o exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, mediante a propositura e o acompanhamento de procedimentos administrativos e/ou judiciais até o final da decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 195,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 195,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, não repita as irregularidades destacadas pelos perito do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de agosto de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Sapé/PB para o exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e do Contrato n.º 096/2015 dela decorrente, objetivando a contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, mediante a propositura e o acompanhamento de procedimentos administrativos e/ou judiciais até o final da decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nas peças encartadas aos autos, inclusive cópia de representação formulada, em outros autos, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 09/32, elaboraram relatório inicial, fls. 151/157, onde elencaram, em suma, as seguintes irregularidades: a) contratação desnecessária de escritório de advocacia e sem o devido procedimento licitatório; b) carências de comprovações da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços pactuados e da notória especialização do contratado; e c) ausência de justificativa para o preço acordado, que foi definido no percentual de 19% do montante auferido.

Ao final, os analistas desta Corte de Contas consideraram ilegal a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados e sugeriram a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da inexigibilidade de licitação em apreço, com aplicação de multa à autoridade responsável e o seu chamamento para apresentar contestação.

Ato contínuo, este relator, em 17 de julho de 2017, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00068/17, fls. 158/163, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de julho do mesmo ano, fls. 164/165, determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à referida sociedade de advogados, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e no Contrato n.º 096/2015, como também fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, a Secretária de Administração da Comuna, Dra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, a Consultora da Urbe responsável pelo parecer jurídico, Dra. Larissa Monique Barros Marinho, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Marcelo de Souza Pereira e Sras. Elaine Cunha da Silva e Ana Paula Gomes da Silva, bem como o citado escritório profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Bruno Romero Pedrosa Monteiro ou Cláudio de Azevedo Monteiro, apresentassem justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Em seguida, após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 01533/17, de 20 de julho de 2017, fls. 166/170, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho do mesmo ano, fls. 172/173, e os envios de contestações pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, fls. 175/205, e pelo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 208/220, os inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I elaboraram peça técnica, fls. 223/232,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

opinando, resumidamente, pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 e dos atos dela decursivos, diante da presença das eivas a seguir descritas: a) contratação desnecessária, tendo em vista que os trabalhos poderiam ser realizados por servidores do Município; b) carências de comprovações da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços pactuados e da notória especialização do contratado; c) ausência de implementação de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica; d) previsão de destinação de recursos do FUNDEB para os pagamentos com base no contrato; e e) definição do preço dos serviços em percentual (19%), incidente sobre o crédito a ser recuperado.

Remetido o álbum processual ao Ministério Público Especial, este solicitou, em síntese, fls. 235/240, esclarecimentos do Chefe do Poder Executivo e da sociedade contratada, inclusive com a apresentação de documentos, respeitantes a alguns aspectos, quais sejam: a) detalhamento do real objeto do contrato firmado com base na inexigibilidade em exame; b) identificação das ações ajuizadas, dos seus atuais estágios e do deferimento de pleito de antecipação de tutela/cautelar, eventualmente requerido; e c) informações acerca da ocorrência de despesas e da forma de pagamento definida no ajuste (com antecipação de tutela ou somente com o trânsito em julgado).

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, fls. 241/243, apenas o Alcaide remeteu defesa, fls. fls. 244/245, onde asseverou, resumidamente, que: a) o objeto da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015 era a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, no âmbito administrativo ou judicial, concernente à recuperação de valores do FUNDEB, devido à desoneração sofrida no Fundo de Participação dos Estados – FPE, no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação; e b) nenhuma ação foi ajuizada, como também não ocorreu qualquer pagamento ao contratado, sendo respeitada à decisão monocrática do relator.

Instados a se manifestarem, os analistas da DIAGM I elaboraram relatório, fls. 251/254, enfatizando a ausência de prejuízo ao erário, porquanto ainda não foi ajuizada nenhuma demanda judicial e não existiram pagamentos ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Por fim, ratificaram as eivas detectadas na peça técnica, fls. 223/232, e mantiveram o entendimento acerca da irregularidade do procedimento adotado e do acordo decorrente.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 257/269, pugnou pelo (a): a) irregularidade da inexigibilidade de licitação em comento e do ajuste decursivo; b) na hipótese de desconsideração do item anterior, vedação de pagamento com base em decisão não definitiva e sem limitação temporal, devendo ser readequado o contrato neste ponto; c) fixação de prazo para que o Prefeito do Município de Sapé/PB anule a inexigibilidade de licitação em tela e suste o contrato, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c o art. 75 da Constituição Federal; e d) encaminhamento de cópia da decisão a ser proferida e do parecer ministerial à Diretoria de Auditoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

Fiscalização – DIAFI, informando que o assunto tratado no presente feito é mais amplo do que a análise realizada pela unidade técnica desta Corte.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 25 de julho de 2019, fls. 270/271, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de julho do corrente ano e a certidão de fls. 272/273, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao examinarem os aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015, bem como do Contrato n.º 096/2015 dela decorrentes, relataram a existência de graves irregularidades no procedimento administrativo adotado. Todavia, no que tange aos entendimentos dos técnicos da unidade de instrução acerca da necessidade de realização de licitação para a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

e da possível destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para os pagamentos dos serviços ajustados, verifica-se que as eivas não subsistem diante dos seguintes fatos.

No tocante ao primeiro aspecto, conforme destacado na Decisão Singular DS1 – TC – 00068/17, fls. 158/163, devidamente referendada por meio do Acórdão AC1 – TC – 01533/17, fls. 166/170, guardo reservas em relação a este posicionamento, haja vista a impossibilidade de mensuração dos trabalhos a serem desenvolvidos e as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nacional n.º 8.906, de 04 de julho de 1994), concorde jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *verbo ad verbum*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Já no que diz respeito ao suposto emprego de recursos recuperados do FUNDEB para as realizações dos pagamentos dos honorários advocatícios, deve ser consignado, diferentemente do posicionamento dos especialistas deste Areópago de Contas, que as Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato n.º 096/2015, concernentes, respectivamente, à discriminação da dotação e à forma de pagamento, não apresentam tal permissibilidade, sendo os valores previstos para tais dispêndios oriundos da própria Comuna de Sapé/PB, *verbum pro verbo*:

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

Recursos Próprios do Município de Sapé: 01.00 – Gabinete do Prefeito.
01.092.1003.2003 – Manter atividades da Procuradoria Geral do Município.
3390.39.01 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira: Após a execução dos serviços, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento. Quando do pagamento será descontado o equivalente a 1,5% conforme a Lei Municipal de n.º 979/2009 de 30/07/2009.

De todo modo, cabe frisar que as parcelas provenientes do FUNDEB somente podem ser aplicadas em consonância com os preceitos legais, devendo o Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, observar, nos gastos a serem implementados com os recursos do mencionado fundo, as regras estabelecidas nos arts. 21 e 22 da lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 junho de 2007) c/c o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Vejamos a redação de cada um dos dispositivos acima indicados:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Por outro lado, ao esquadrihar o presente almanaque processual, constata-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 021/2015, utilizada para a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, foi ratificada pelo Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fl. 112, com base nas informações contidas na Exposição de Motivos n.º IN00021/2015, da lavra da Secretária de Administração de referida Comuna, Dra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, fls. 101/102, cabendo registrar que a aludida auxiliar direta do Prefeito fundamentou seu entendimento com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *ipsis litteris*.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

Todavia, em sintonia com o entendimento dos inspetores deste Tribunal, verifica-se as carências de comprovações dos requisitos para a contratação direta, visto que a recuperação de valores do FUNDEB, tanto na esfera administrativa quanto judicial, não são tarefas singulares, pois poderiam ser executadas por servidores da própria Urbe, notadamente pelos profissionais vinculados à Procuradoria do Município de Sapé/PB. Ademais, não restaram demonstradas a inviabilidade de competição e a notória especialização do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Neste contexto, impende citar o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca do preenchimento dos requisitos para a utilização de inexigibilidade de licitação através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *ad litteram*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante se constata do extrato de ementa transcrito a seguir, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifos nossos)

Já no que concerne ao fato do acordo firmado entre o Município de Sapé/PB e a sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ n.º 35.542.612/0001-90, não apresentar valor expresso em moeda nacional e sim em percentual (19% incidente sobre o montante a ser recuperado para a Comuna), consoante consignado na Cláusula Terceira do Contrato n.º 096/2015, a situação demonstra flagrante descompasso com o disciplinado nos arts. 5º, *caput*, e 55, inciso III, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Prefeito Municipal de Sapé/PB, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multa ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela aludida autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06159/17

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 195,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 195,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, não repita as irregularidades destacadas pelos perito do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 10:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 11:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO